



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: PET 27-62.2018.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE-RS

REQUERENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SECRETARIA DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL

RELATOR: DES. ELEITORAL JORGE LUÍS DALL’AGNOL

Vistos, etc.

O Estado do Rio Grande do Sul requer autorização para veiculação de publicidade institucional durante os três meses que antecedem o pleito, com vistas a divulgar a 41ª edição da Expointer.

Menciona que a feira é amplamente conhecida no Estado, e é de fundamental importância para promover a economia e o agronegócio. Afirma que a publicidade não contera alusão ao presente Governo, mas apenas ao Estado do Rio Grande do Sul. Aduz que a publicidade já foi autorizada por este Tribunal em outras eleições (fls. 02-05).

Acolhendo pedido do Ministério Público Eleitoral, determinei a complementação do pedido, para que fosse juntada a mídia destinada à divulgação por rádio, jornal, TV e outros assemelhados.

Complementada a documentação, foram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pela autorização do material juntado aos autos, com exclusão de qualquer referência ao Estado do Rio Grande do Sul.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 73, inc. VI, al. *b*, da Lei n. 9.504/97, nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir do dia 07 de julho de 2018, é vedada a autorização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Na hipótese dos autos, está presente a urgente necessidade pública, na



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

medida em que a Expointer é uma importante feira que já faz parte do patrimônio cultural do Estado, além de ser fundamental para o desenvolvimento do agronegócio e, por consequência, da economia do Rio Grande do Sul, tema de relevante interesse social.

Pelo seu histórico e pela relevância adquirida no decorrer dos anos, a divulgação da Expointer é, de fato, necessária para o agronegócio e para a própria divulgação do Estado.

Ademais, a própria tradição da feira a qualifica como um evento do Estado do Rio Grande do Sul, não sendo associada a um determinado governo específico, de forma que a sua divulgação não trará benefícios desarrazoados aos atuais ocupantes do Executivo estadual.

Some-se a isso o fato de que a publicidade não conterà *slogan* do Governo, mas apenas a identificação oficial do Estado, por meio de seu brasão e da identificação: “Governo do Estado do Rio Grande do Sul”, como afirma o peticionante (fl. 04) e pode ser aferido pelos documentos juntados aos autos (fls. 08, 27-29, 34, 40-49).

Não verifico prejuízo à manutenção do logotipo e identificação do Governo do Estado e a respectiva secretaria envolvida, pois tal identificação afigura-se importante para informar ao público que a feira conta com o apoio institucional do Governo do Estado.

Por fim, deixo de determinar que as mídias de vídeo e áudio sejam posteriormente acostadas aos autos, como sugerido pelo Ministério Público. A publicidade está permitida nos termos da presente autorização, e deve seguir o padrão informado pelo Estado nos autos. Qualquer ação que extrapole os termos da autorização poderá caracterizar ilícito eleitoral, a ser fiscalizado e apurado pelas pessoas e entes legitimados.

Diante do exposto, **AUTORIZO** a veiculação da campanha requerida.
Intime-se.

Porto Alegre, 24 de julho de 2018.

DES. JORGE LUIZ DALL'AGONLL,
Presidente do TRE/RS.